



CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: A EXIGÊNCIA LEGAL E SUA CONEXÃO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUSTAINABILITY CRITERIA IN PUBLIC PROCUREMENT: THE LEGAL REQUIREMENT AND ITS CONNECTION TO THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS

Kessia Vidal Félix

Universidade Federal de Rondônia – UNIR
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0566-6493>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6842230424260562>
Porto Velho – RO, Brasil.

Marlene Valerio dos Santos Arenas

Universidade Federal de Rondônia – UNIR
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2952-6148>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8128320325296768>
Porto Velho – RO, Brasil.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar como os critérios de sustentabilidade vêm sendo exigidos nos processos licitatórios no Brasil à luz da legislação vigente, dos instrumentos aplicados e da Agenda 2030. Este estudo parte da premissa de que as contratações públicas vão além da simples satisfação de demandas administrativas, configurando-se como uma ferramenta estratégica para impulsionar o desenvolvimento sustentável. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental. Ao final, pretende-se oferecer uma contribuição teórica relevante ao campo da sustentabilidade nas aquisições públicas, incentivando transformações institucionais que reforcem o alinhamento das práticas públicas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os resultados demonstram que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) oferece bases normativas sólidas para a incorporação de critérios de sustentabilidade em todas as fases do processo de contratação e que ao adotar critérios sustentáveis nas contratações, a Administração Pública não apenas cumpre seu dever normativo, mas atua como agente ativo na construção de um futuro mais justo, resiliente e alinhado aos valores da Agenda 2030.

Palavras-chave: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Critérios de sustentabilidade. Agenda 2030. Contratação pública.

ABSTRACT

The present research aims to analyze how sustainability criteria have been required in public procurement processes in Brazil in light of current legislation, applicable instruments, and the 2030 Agenda. This study is based on the premise that public procurement goes beyond the mere fulfillment of administrative demands, constituting a strategic tool to promote sustainable development. The research adopts a qualitative



approach, grounded in a literature review and documentary analysis. Ultimately, it seeks to offer a relevant theoretical contribution to the field of sustainability in public acquisitions, encouraging institutional transformations that strengthen the alignment of public practices with the Sustainable Development Goals. The results demonstrate that the New Public Procurement Law (Law No. 14,133/2021) provides solid normative foundations for incorporating sustainability criteria throughout all stages of the procurement process and that, by adopting sustainable criteria in procurement, the Public Administration not only fulfills its legal obligations but also acts as an active agent in building a more just, resilient future aligned with the values of the 2030 Agenda.

Keywords: Sustainable Development Goals; Sustainability criteria. 2030 Agenda. Public procurement.

1 INTRODUÇÃO

A noção de desenvolvimento sustentável está associada à responsabilidade de assegurar um legado duradouro entre as gerações, de modo que todas tenham condições de suprir suas necessidades essenciais. Logo, a sustentabilidade refere-se à conservação e à utilização contínua dos recursos naturais de maneira a garantir sua disponibilidade indefinida (Barbieri, 2020).

Nas últimas décadas, o desenvolvimento sustentável consolidou-se como um dos principais paradigmas globais, sobretudo diante dos desafios sociais, ambientais e econômicos que afetam diversas regiões simultaneamente. Uma resposta institucional a esse cenário é a Agenda 2030, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, que formaliza o compromisso com um modelo de desenvolvimento mais equilibrado e responsável por meio dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O preâmbulo da Agenda 2030 (ONU, 2015) enfatiza que os ODS têm como finalidade assegurar os direitos humanos universais, promover a equidade de gênero e fortalecer o protagonismo de mulheres e meninas na sociedade. Esses objetivos são interligados e estruturam-se de maneira integrada, contemplando as três dimensões essenciais do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

No contexto da administração pública no Brasil, a adoção de práticas sustentáveis passou a representar não apenas uma diretriz ética e socialmente desejável, mas um dever legal. Dada a expressiva participação das contratações públicas no Produto Interno Bruto (PIB) e na dinâmica econômica do país, esses processos tornam-se instrumentos estratégicos na materialização dos compromissos assumidos pelo Brasil no escopo da Agenda 2030.

Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destaca-se, no contexto das contratações públicas, o ODS 12, que tem como propósito “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”. Em especial, a meta 12.7 trata diretamente da promoção de práticas sustentáveis nas aquisições públicas, respeitando as políticas e prioridades definidas em âmbito nacional (ONU, 2015, p. 33).

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), que substituiu as normas anteriores sobre licitações e contratos administrativos, reforça o papel das compras públicas como instrumentos para a promoção de políticas públicas. Essa perspectiva está em sintonia com os ODS, em especial com o que preconiza a responsabilidade na produção e no consumo.



A nova legislação incorporou de maneira explícita o princípio do desenvolvimento sustentável como um dos fundamentos das contratações públicas. O artigo 5º da referida norma estabelece que um dos propósitos das contratações governamentais é fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, elevando esse princípio à condição de diretriz normativa que orienta todo o ciclo da aquisição pública. Isso amplia o foco tradicional, centrado apenas na economicidade, para incluir critérios de natureza social, ambiental, ética e de governança.

Segundo Cardoso e Pederneiras (2022), a magnitude das compras públicas exige uma abordagem mais abrangente do que meramente legal ou procedimental. É necessário considerar toda a cadeia do processo contratual, de forma articulada e estratégica, com foco na obtenção de resultados sustentáveis e perenes.

A construção de um modelo de consumo mais consciente exige o engajamento coletivo, tendo o Estado um papel central na condução de políticas sustentáveis. Nessa direção, as compras públicas sustentáveis produzem efeitos amplos, ambientais, sociais e econômicos, em diversas esferas (Cardoso e Pederneiras, 2022).

Assim, o processo licitatório se consolida como um dos mecanismos mais relevantes à disposição da administração pública para converter diretrizes políticas em ações concretas. A definição de critérios sustentáveis nos estudos técnicos preliminares, termos de referência e editais permite que a contratação seja moldada para induzir os fornecedores a incorporar práticas alinhadas com os objetivos da sustentabilidade.

Considerando o contexto demonstrado, surge a seguinte pergunta: de que maneira os critérios de sustentabilidade são exigidos nos processos licitatórios brasileiros à luz do arcabouço legal, dos instrumentos aplicados e da Agenda 2030?

Diante da problemática se estabelece como objetivo geral deste estudo analisar como os critérios de sustentabilidade vêm sendo exigidos nos processos licitatórios no Brasil à luz da legislação vigente, dos instrumentos aplicados e da Agenda 2030.

Seguido dos objetivos específicos: a) investigar o arcabouço legal e normativo brasileiro que trata da inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas; e b) identificar os instrumentos utilizados pela Administração Pública na fase preparatória da licitação para implementar critérios de sustentabilidade nas contratações públicas; c) discutir a oportunidade de fortalecimento dos critérios de sustentabilidade como estratégia de implementação da Agenda 2030.

O presente artigo é composto por esta introdução; o referencial teórico, a explanação da metodologia, seguida da análise dos resultados e discussões, por fim as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O debate em torno do desenvolvimento sustentável, embora não seja recente, tem ganhado relevância crescente diante da intensificação dos impactos ambientais causados pela ação humana. A degradação progressiva dos recursos naturais reforça a urgência de práticas que conciliem crescimento econômico com responsabilidade ambiental e social. Com isso, a Agenda 2030, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, estabelece um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como plano de ação global voltado à promoção do desenvolvimento inclusivo, à proteção ambiental e à garantia da dignidade humana em escala mundial.

Entre os compromissos assumidos pelas nações signatárias, destaca-se a promoção do consumo sustentável, que figura como um dos pilares da Agenda. No âmbito do setor público, as contratações governamentais representam um instrumento estratégico



de consumo, por meio do qual o Estado adquire bens, serviços e obras para atender às suas demandas institucionais. Esse processo movimentará consideráveis volumes financeiros anualmente e tem o potencial de induzir práticas sustentáveis em toda a cadeia produtiva.

A legislação brasileira prevê mecanismos de indução à sustentabilidade nas compras públicas. A exemplo disso, a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, e a Instrução Normativa nº 01/2010 (Brasil, 2010a), ambas reforçam a necessidade de incorporar critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios. Contudo, a aplicação prática dessas normas ainda carece de uma análise mais aprofundada, em que não se pode presumir, a priori, a efetiva integração das diretrizes sustentáveis ao cotidiano das contratações.

O fundamento jurídico que sustenta esse debate encontra-se na própria Constituição Federal de 1988, cuja missão é garantir os direitos fundamentais e a justiça social, promovendo o bem-estar coletivo e o desenvolvimento nacional equilibrado. Como expressa o preâmbulo da CF/88, a República Federativa do Brasil se compromete com uma sociedade livre, justa e solidária, orientada pela paz, pelo pluralismo e pela resolução pacífica de conflitos (Brasil, 1988).

De acordo com Flores (2016), a Constituição atua como instrumento de regulação dos interesses coletivos, estabelecendo normas que vão desde a definição dos direitos individuais até a organização dos Poderes da República e a estruturação da ordem econômica e social.

Um dos pilares dessa estrutura normativa encontra-se no artigo 37 da CF/1988, que define os princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios, introduzidos com a Emenda Constitucional nº 19/1998 (Brasil, 1998), constituem o alicerce da atuação estatal e são fundamentais para a implementação de políticas públicas alinhadas aos objetivos sustentáveis.

Segundo Meirelles (2010), os princípios constitucionais da administração pública representam os alicerces que devem orientar todos os atos e decisões dos agentes estatais. Para o autor, “por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública” (Meirelles, 2010, p. 88).

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, 1988).

A regulamentação desse dispositivo constitucional ocorreu com a promulgação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Brasil, 1993), que por muitos anos estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, incorporando os princípios constitucionais na formalização e condução das contratações estatais.



Com o tempo, a intensificação dos debates sobre a escassez dos recursos naturais e a necessidade de adaptação das legislações à realidade ambiental e social emergente impulsionaram mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à incorporação de práticas voltadas ao desenvolvimento sustentável (Quirino, 2024).

Nesse contexto, um marco importante foi a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 (Brasil, 2010b), que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 para incluir, entre os objetivos das licitações, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Quirino, 2024). Essa inclusão representou um avanço ao integrar de forma explícita a sustentabilidade como finalidade do processo licitatório, ampliando o escopo tradicional focado exclusivamente na busca pela proposta mais vantajosa.

Mais recentemente, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Brasil, 2021), conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi sancionada, revogando gradualmente a antiga Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal reafirma os princípios constitucionais da administração pública, assim como, reforça o compromisso com a sustentabilidade como um dos pilares da atuação do estado no campo das contratações públicas.

Segundo (Pacheco Vieira; Puerari, 2021), a primeira menção ao tema aparece no art. 5º, localizado no Título I (Disposições Preliminares), Capítulo II (Dos Princípios), onde são apresentados os princípios que norteiam a aplicação da Nova Lei de Licitações. Entre os 21 princípios elencados, destaca-se a inclusão do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Incorporado expressamente pela Lei nº 14.133/2021, o princípio do desenvolvimento sustentável, orienta a atuação administrativa no sentido de compatibilizar as dimensões econômica, social e ambiental nas compras e contratações do setor público. Mais do que um princípio abstrato, trata-se de um direcionamento normativo que exige da Administração Pública a adoção de práticas que promovam a sustentabilidade, desde a fase de planejamento até a execução contratual.

Com base nisso, Mazzucato, Spanó e Doyle (2024) apontam que a mudança da Lei de Licitações, têm como propósito aproximar as contratações públicas de objetivos mais amplos, a exemplo do desenvolvimento sustentável. Contudo, sua implementação prática encontra obstáculos, como a cultura de resistência ao risco, a fragmentação das autoridades responsáveis pelas aquisições e as restrições de capacidade operacional dos agentes envolvidos no processo de compras.

Importante destacar que conforme Niebuhr et al. (2020), os princípios representam as bases gerais ou os pilares estruturantes de um ramo do Direito. Eles são essenciais para a compreensão da lógica que orienta tanto as normas mais amplas quanto as mais específicas, de modo que sua ausência ou desconsideração pode resultar na aplicação das regras jurídicas de forma arbitrária e desconectada de sua finalidade.

Para além da consolidação legal já existente, observa-se a incorporação de diversas inovações, cujo impacto transformador deve ser devidamente aproveitado pelos gestores públicos, pela comunidade jurídica e pelos Tribunais. Essa exploração é essencial para a efetivação dos princípios e finalidades que norteiam as contratações públicas no país, especialmente considerando o papel regulatório atribuído às licitações (Pacheco Vieira; Puerari, 2021).

De acordo com Quirino (2024), após quase trinta anos de vigência da Lei nº 8.666/1993, que serviu como importante marco regulatório para orientar as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, tornou-se necessário estabelecer um



novo referencial normativo que é a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), que passou a refletir os avanços contemporâneos nas esferas social, ambiental, tecnológica e de inovação, além de expandir os princípios consagrados tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação anterior.

Nesse contexto, é importante destacar que conforme Nester, Savaris e Wontroba (2023), todo processo de contratação pública se inicia internamente na Administração. Quando for o caso de realização de licitação, essa etapa externa, bem como a execução do contrato, deve seguir as diretrizes previamente estabelecidas pela Administração, com o objetivo de identificar a solução mais apropriada e eficaz para atender à demanda específica.

Conforme a Lei 14.133/21 é a fase interna (preparatória), portanto, desempenha papel fundamental na definição dos parâmetros que orientarão todo o processo contratual, sendo o momento em que se identificam as reais necessidades da Administração e se estabelecem critérios técnicos, objetivos e estratégias que deverão nortear a contratação. É nesse estágio que se pode incorporar, entrou outros elementos, aspectos relacionados à sustentabilidade.

A nova legislação incorpora discussões modernas que ultrapassam os critérios tradicionais de legalidade e economicidade, permitindo à administração pública utilizar as contratações como instrumento estratégico para a promoção de políticas públicas sustentáveis.

Segundo Zago (2018), as contratações públicas têm sido, progressivamente, empregadas como meios indiretos para a implementação de políticas públicas, com a incorporação, em todas as etapas do processo, de exigências e compromissos que vão além do objetivo principal inicialmente proposto.

Isso se verifica, por exemplo, quando o Estado opta por adquirir materiais exclusivamente de fornecedores locais, com o objetivo de promover a inclusão social de determinado segmento; ou quando impõe ao contratado a obrigatoriedade de empregar mão de obra oriunda de grupos minoritários ou em situação de vulnerabilidade. Também ocorre quando há preferência pela contratação de micro e pequenas empresas, ou por bens e serviços de origem nacional, como estratégia para fomentar o desenvolvimento econômico do país. Além disso, pode-se observar essa prática quando se exige dos fornecedores o cumprimento de normas ambientais adicionais à legislação vigente, visando à proteção ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável (Zago, 2018).

Neves (2024) aponta que no Brasil, a Administração Pública figura como a principal compradora do mercado nacional, sendo responsável por um volume de aquisições que representa aproximadamente 10% do Produto Interno Bruto (PIB). Em razão dessa expressiva participação, possui o poder de influenciar determinados setores, direcionando a maneira como produtos, serviços e obras serão desenvolvidos.

Ao utilizar o poder de compra estatal de forma consciente, a gestão pública pode alinhar-se aos compromissos da Agenda 2030, contribuindo para a implementação de práticas que respeitem o meio ambiente, promovam a justiça social e estimulem o desenvolvimento econômico de forma responsável.

2.1 Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 2030

As discussões globais sobre questões ambientais ganharam destaque com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia. O evento resultou na Declaração de Estocolmo e no Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano (United Nations, 1972).



Durante a conferência, foi criado um Grupo de Trabalho para redigir a declaração e três comitês principais discutiram seis eixos temáticos: assentamentos humanos sustentáveis, educação ambiental, uso racional de recursos naturais, monitoramento de impactos ambientais internacionais e a estrutura organizacional global necessária à execução das propostas (United Nations, 2012).

Ao final, foram aprovados, por unanimidade, a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, composta por um preâmbulo e 26 princípios, além de 109 recomendações para o enfrentamento de questões ambientais em nível internacional.

A Conferência de Estocolmo foi um marco histórico para a governança ambiental global, influenciando políticas da ONU, governos, academia, setor empresarial e sociedade civil (Dellagnezze, 2022). Como primeiro fórum intergovernamental a discutir a relação entre meio ambiente, política, economia e sociedade, buscou medidas contra a degradação ambiental (United Nations, 2012; Dellagnezze, 2022).

Posteriormente, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, definindo-o como o desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades” (Brundtland, 1987).

Segundo Halkos e Gkampoura (2021), o conceito de sustentabilidade ganhou destaque global e passou a ser amplamente debatida por formuladores de políticas, gestores públicos, acadêmicos e especialistas. O desenvolvimento sustentável integra atualmente quase todas as agendas políticas, com a definição de diversos objetivos e metas voltados a tornar o mundo mais equilibrado e sustentável para todos.

Esse conceito passou a orientar políticas públicas e estratégias internacionais, considerando dimensões sociais, econômicas e ecológicas. A ONU assumiu papel central na promoção de tratados e compromissos ambientais, com destaque para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), realizada de 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, que consolidou e ampliou os princípios de Estocolmo e reforçou juridicamente o conceito de desenvolvimento sustentável (United Nations, 2012).

A Rio-92 resultou em documentos importantes, como a Agenda 21, um plano de ação com metas para os países participantes, e aprofundou os debates sobre temas como mudanças climáticas, evidenciando avanços na integração entre desenvolvimento e preservação ambiental (Dellagnezze, 2022).

Em 2000, a Cúpula do Milênio, realizada na sede da ONU em Nova York, estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com metas como erradicar a pobreza extrema, promover a igualdade de gênero, reduzir a mortalidade infantil, combater doenças e garantir a sustentabilidade ambiental.

Quinze anos depois, em 2015, durante nova cúpula na ONU, mais de 150 chefes de Estado lançaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Intitulada “Transformando Nosso Mundo”, a agenda inclui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas com prazos até 2030 (United Nations, 2015). Pela primeira vez, líderes mundiais firmaram um compromisso coletivo e abrangente pela sustentabilidade, promovendo uma agenda universal baseada na cooperação entre países, regiões e setores, com vistas a um progresso sustentável de alcance global (United Nations, 2015).

Cabe destacar que conforme Miralles-Quirós, MM e Miralles-Quirós, JL (2021) abordam, o cumprimento dessas metas não possui caráter obrigatório. Contudo, a



Organização das Nações Unidas vem incentivando tanto órgãos públicos quanto entidades privadas a adotá-las, de modo a acelerar a transição rumo a uma economia sustentável.

O alcance desses objetivos caminha junto com a promoção de necessidades sociais fundamentais, como o acesso a uma educação de qualidade, a oferta de proteção social, a disponibilização de serviços de saúde eficientes e a garantia de oportunidades de trabalho digno para todos (Smaniotto et al., 2020).

González García, Colomo Magaña e Cívico Ariza (2020) ressaltam que a Agenda 2030 configura-se como um plano abrangente e ambicioso voltado à construção de um futuro sustentável para toda a sociedade. Seus objetivos são interdependentes e refletem os principais desafios globais contemporâneos, tais como pobreza, desigualdade, mudanças climáticas, degradação ambiental, prosperidade, paz, justiça, além da necessidade de assegurar um consumo e produção sustentável a todos, aspecto que se encontra no núcleo desta pesquisa.

Segundo Gaertner et al. (2021), tanto a Agenda 21 quanto os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram fundamentais para a evolução das políticas globais e serviram de base para a formulação da Agenda 2030, que representa um avanço por ampliar os temas abordados e incluir indicadores específicos para monitoramento e avaliação. Os ODS, integrados e interdependentes, aplicam-se a todos os países, respeitando suas realidades, capacidades e prioridades (United Nations, 2015). Ainda que globais, as metas devem ser incorporadas às políticas nacionais, sendo responsabilidade dos governos adaptá-las ao seu contexto (United Nations, 2015).

A Agenda 2030, composta por 17 ODS, propõe um compromisso global com a sustentabilidade social, econômica e ambiental, atribuindo à administração pública papel estratégico na implementação de políticas públicas alinhadas a esses princípios. Dentre os instrumentos públicos, destaca-se a contratação pública como mecanismo eficaz para viabilizar a sustentabilidade. O ODS 12, especialmente a meta 12.7, incentiva os governos a “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” (United Nations, 2015).

Aspectos econômicos, sociais e ambientais estão interligados e se afetam reciprocamente, deixando de existir como esferas independentes e autônomas. Dessa forma, torna-se indispensável integrar produtividade econômica, compromisso social e preservação dos recursos naturais (Boto-Álvarez, García-Fernández, 2020). Com isso, com base em Lemos et al. (2020) o Estado, no papel de promotor da sustentabilidade, exerce múltiplas funções, atuando como prestador de serviços, formulador de leis, indutor de políticas públicas e como consumidor.

Nesse cenário, Lima (2019) ressalta que a administração pública vai além da normatização do mercado, atuando como agente indutor de práticas sustentáveis ao estimular a criação de um mercado comprometido com responsabilidade social e ambiental. Uma das estratégias adotadas para consolidar essa atuação é a inserção de critérios de sustentabilidade nos processos de compras públicas. Assim, as licitações públicas deixam de ser apenas procedimentos administrativos e passam a ser instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável, sem prejuízo aos princípios constitucionais da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa (Lima, 2019).

Portanto, ao utilizar o poder de compra estatal como vetor de transformação, a contratação pública assume um papel estratégico na indução de práticas sustentáveis no setor produtivo, promovendo inovações, influenciando padrões de consumo e incentivando a responsabilidade socioambiental em escala ampla.



Engajar empresas e mercados no avanço do desenvolvimento sustentável demanda uma mudança estratégica profunda, de modo a alinhar as metas centrais e as práticas organizacionais diretamente aos princípios da sustentabilidade (Carpentier e Braun, 2020).

Lemos et al. (2020) destaca que dessa forma, reconhece-se a possibilidade de utilizar as compras públicas como instrumento de promoção da sustentabilidade, sempre que forem estabelecidos critérios sustentáveis para a seleção do fornecedor.

O próximo subtópico aborda a Teoria Institucional, que foi adotada nesta pesquisa como base interpretativa. Trata-se de uma abordagem necessária para compreender a forma como os critérios de sustentabilidade são incorporados nas contratações públicas. Isso porque, sob a ótica dessa teoria, as instituições exercem forte influência sobre o comportamento das organizações ao estabelecerem normas, práticas e valores reconhecidos como legítimos no contexto em que estão inseridas.

2.2 Teoria Institucional

A presente pesquisa adota como base teórica a teoria institucional de Douglass C. North, segundo a qual as instituições são compostas por regras formais e informais que regulam a convivência social, organizam as interações e reduzem seus custos (North, 1991). Essas instituições estabelecem as “regras do jogo”, criando um arcabouço que permite compreender como a busca por eficiência e conformidade com normas legais e sociais contribui para a difusão de práticas sustentáveis nas contratações públicas.

A aplicação dessa teoria é particularmente relevante ao se analisar o papel da administração pública na implementação dos ODS estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU. A Agenda fornece diretrizes, metas, estratégias de implementação e mecanismos de monitoramento que orientam as ações dos governos, funcionando, portanto, como um referencial normativo que reforça o papel das instituições na indução de práticas sustentáveis, conforme sugere a teoria de North.

De forma didática, North (1991) utiliza uma metáfora esportiva para explicar seu conceito: as instituições seriam as “regras do jogo”, responsáveis por moldar o comportamento político e econômico nas sociedades. Englobam desde normas formais, como leis, constituições e direitos de propriedade, até normas informais, como valores, tradições, tabus e códigos de conduta. Ambos os tipos de regra são necessários para promover estabilidade e reduzir incertezas nas relações sociais e econômicas.

Complementando essa visão, Gala (2003, p. 288) argumenta que “se as instituições são as regras do jogo, as organizações representam os diversos times que disputam o campeonato da sociedade”. No contexto das contratações públicas sustentáveis, a administração pública exerce o papel de formuladora e aplicadora das regras, enquanto os licitantes e contratados são os atores que operam dentro desse conjunto normativo.

Observa-se que as organizações têm um papel determinante na transformação social, influenciando e sendo influenciadas pelo ambiente institucional. A exigência de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios pode, portanto, ser interpretada à luz da teoria institucional, com o Estado agindo como indutor de mudanças por meio da estrutura normativa que regula suas contratações.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa é de natureza aplicada, por buscar soluções para uma problemática concreta identificada no contexto social e institucional investigado. Quanto aos fins,



apresenta caráter exploratório e descritivo, adotando abordagem qualitativa, que permite uma análise interpretativa mais profunda das dimensões legais, institucionais e sociais das contratações públicas sustentáveis.

Segundo Gil (2022), a pesquisa aplicada visa responder a questões práticas do cotidiano, impactando diretamente o ambiente em que se desenvolve. Gerhardt e Silveira (2009, p. 37) reforçam essa ideia ao afirmarem que esse tipo de estudo busca “gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos”. Além disso, pode ampliar o arcabouço teórico e abrir novas possibilidades de investigação (Gil, 2022).

O caráter exploratório é apropriado em temas pouco sistematizados, permitindo o desenvolvimento de hipóteses ao longo da análise (Vergara, 2014). A abordagem qualitativa, de acordo com Gerhardt e Silveira (2009), visa compreender contextos e significados que não podem ser quantificados, revelando a complexidade das interações sociais.

Para isso, foi adotado um levantamento de dados com base em pesquisa bibliográfica, a partir de obras e estudos acadêmicos e pesquisa documental, utilizando legislações, atos administrativos e outros documentos institucionais, com base em Lakatos (2021).

A pesquisa bibliográfica é uma etapa essencial em investigações científicas, pois oferece ao pesquisador uma base teórica consolidada sobre o tema, além de orientar as escolhas metodológicas (Vergara, 2014). Trata-se de um levantamento sistemático de fontes publicadas, como livros, artigos, legislações, páginas eletrônicas e documentos oficiais de domínio público, com o objetivo de mapear o conhecimento existente e estruturar o referencial conceitual da pesquisa (Gil, 2022).

Para alcançar os objetivos específicos “a”, “b” e “c”, foi essencial a utilização da pesquisa documental, especialmente pela necessidade de analisar fontes primárias como legislações, decretos, manuais e outros documentos oficiais.

Para Lakatos (2021), esse tipo de pesquisa baseia-se na análise de documentos originais, escritos ou não escritos, que funcionam como fontes primárias de informação. Esses materiais costumam ser encontrados em arquivos públicos de diferentes esferas governamentais e incluem registros como leis, ofícios, relatórios, pareceres, projetos legislativos e demais publicações institucionais, fundamentais para compreender os contextos normativos e administrativos.

Neste estudo, a análise documental concentrou-se nas normas legais e infralegais relacionadas à sustentabilidade nas contratações públicas utilizando-se a técnica de análise de conteúdo para examinar e interpretar os dados coletados.

Complementarmente, foram examinadas orientações técnicas de órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), além do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e outras normas publicadas pela Advocacia-Geral da União (AGU), que oferece diretrizes práticas para implementação desses critérios nas compras públicas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Exigência de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 5º, um conjunto de princípios que devem orientar as contratações públicas. Dentre esses, ressalta-se o desenvolvimento



nacional sustentável, que busca harmonizar o crescimento econômico com a responsabilidade ambiental e social, confirmando o entendimento do (TCU, 2024; Niebuhr et al., 2020) de que essa diretriz impõe à Administração Pública a adoção de critérios que promovam práticas sustentáveis, mesmo que isso implique relativizar, em certos casos, outros princípios como a economicidade, o que reforça a Lei.

O art. 11, inciso IV, reforça esse compromisso ao prever que o processo licitatório deve fomentar a inovação e o desenvolvimento sustentável. Assim, o planejamento das contratações deve incluir critérios de sustentabilidade nos instrumentos convocatórios, conferindo maior efetividade à política pública, o que dá respaldo a pesquisa de (Pacheco Vieira; Puerari, 2021) que a nova legislação abordou a sustentabilidade, destacando-se diversos princípios e diretrizes que possibilitam sua efetivação nas esferas ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política.

Porém diverge em outro ponto a mesma pesquisa do (Pacheco Vieira; Puerari, 2021) que afirma que a inserção desse princípio na Lei nº 14.133/2021 não configura novidade nem gera espanto, uma vez que ele já se encontrava previsto em diversas normas anteriores e seu conteúdo já é amplamente delineado e consolidado pela doutrina jurídica.

A consagração expressa do desenvolvimento sustentável como um dos princípios norteadores das contratações públicas reforça a importância de um planejamento orientado para gerar impactos positivos duradouros. A Lei nº 14.133/2021 introduz dispositivos que integram a sustentabilidade aos critérios objetivos, tanto na fase de planejamento quanto na execução dos contratos, tornando sua aplicação mais efetiva.

Essa legislação representa um avanço ao ampliar e fortalecer a responsabilidade da Administração Pública na promoção do desenvolvimento sustentável. Ao transformar esse ideal em princípio jurídico e prever instrumentos para sua implementação, a norma estabelece bases mais sólidas para práticas sustentáveis nas compras públicas.

Contudo, para que os critérios sustentáveis sejam verdadeiramente incorporados ao processo licitatório, é fundamental que sua aplicação ocorra de maneira estratégica e transversal, com especial atenção à fase preparatória, que define os parâmetros e diretrizes da contratação.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 divide o processo licitatório em sete fases, sendo a preparatória a mais estratégica para garantir contratações alinhadas à sustentabilidade. É o meio que se definem a necessidade pública e os requisitos da contratação, inclusive os critérios sustentáveis, o que se alinha com a pesquisa de Nester, Savaris e Wontroba (2023), de que essa etapa envolve a verificação da demanda, a identificação de alternativas e a coleta de informações de mercado, devendo considerar aspectos técnicos, econômicos e ambientais, o que preconiza a Lei.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no art. 18 da NLLC, é o primeiro instrumento da fase preparatória. Tem caráter exploratório e tem por objetivo indicar a melhor solução para atender à demanda da Administração, endossando a pesquisa de (Nester, Savaris e Wontroba, 2023). O art. 8º da Instrução Normativa nº 58/2022 (Brasil, 2022), valida que o ETP deve ser elaborado por servidores das áreas técnicas e requisitantes ou pela equipe de planejamento, e deve contemplar, entre outros elementos, os requisitos de sustentabilidade e os impactos ambientais previstos.

Esta pesquisa concentrar-se-á na análise de dois elementos específicos: a) “a descrição dos requisitos da contratação que sejam necessários e suficientes para a definição da solução, incluindo critérios e práticas de sustentabilidade, em conformidade com as legislações e regulamentações pertinentes, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho”; e b) “a descrição dos possíveis impactos ambientais e das



respectivas medidas mitigadoras, contemplando exigências relacionadas ao baixo consumo de energia e recursos, além da adoção da logística reversa para descarte e reciclagem de bens e resíduos, sempre que aplicável” de acordo com o que prescreve o parágrafo 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022.

A descrição dos requisitos deve incluir critérios de sustentabilidade, seja nas especificações do objeto, seja nas obrigações da contratada. Se não forem adotados, a área técnica deve justificar sua decisão, o que se alinha ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU, 2024) e ao (TCU, 2024) de que os critérios visam assegurar qualidade, segurança, proteção ambiental e viabilidade econômica, promovendo uma economia circular e o reaproveitamento de resíduos.

Quanto ao aspecto relacionado à identificação dos impactos ambientais potenciais, este busca incorporar diretrizes que minimizem efeitos, incentivando a eficiência energética e promovendo padrões mais conscientes de produção e consumo. Exemplos incluem a preferência por produtos com menor impacto ambiental, maior durabilidade e consumo reduzido de energia, o que, além de contribuir para a preservação ambiental, diminui os custos de manutenção dos bens adquiridos, corroborando a premissa de (AGU, 2024; TCU, 2024) de que práticas sustentáveis podem ainda apoiar o cumprimento de metas ligadas às mudanças climáticas e à gestão eficiente de recursos.

A incorporação de critérios sustentáveis nas contratações é uma obrigação imposta aos órgãos e entidades federais, em consonância com os princípios constitucionais da sustentabilidade, conforme preconiza os artigos 3º, 170, VI e 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Para tanto, a AGU recomenda a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que fornece orientações práticas para implementação de critérios.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis estabelece que o ETP deve contemplar critérios de sustentabilidade e, quando aplicável, incluir a previsão de logística reversa para o descarte e a reciclagem de bens e resíduos. Cabe ao ETP indicar com clareza os requisitos a serem observados, estabelecendo as bases que serão detalhadas posteriormente nos documentos convocatórios, como o edital, o termo de referência e o contrato.

Embora ETP e Termo de Referência embora compartilhem informações, têm objetivos distintos: o ETP analisa soluções possíveis, enquanto o TR detalha e atualiza essas informações, consolidando os requisitos da contratação, o que confirma o argumento do (TCU, 2024) e AGU (2022), sendo exigência obrigatória que no TR, os critérios de sustentabilidade sejam incluídos nas especificações técnicas, nas obrigações da contratada e na análise do ciclo de vida do objeto.

O art. 25, §§ 5º e 6º da NLLC, prevê que o edital poderá atribuir ao contratado a responsabilidade pelo licenciamento ambiental e desapropriação, quando cabível, desde que isso esteja claramente previsto no edital, permitindo aos licitantes dimensionar adequadamente suas propostas.

Cabe à equipe responsável pelo planejamento avaliar a possibilidade de delegar responsabilidades, como a obtenção de licenciamento ambiental, ao contratado, verificando se essa alternativa é a mais adequada para a contratação. Caso essa delegação seja adotada, sua previsão deve constar de maneira expressa no edital, de modo a assegurar que todos os licitantes considerem essa exigência ao elaborar suas propostas, o que corrobora com a interpretação do (TCU, 2024).

Observa-se, portanto, que os critérios de sustentabilidade devem ser definidos ainda na fase de elaboração do ETP e, posteriormente, especificados no Termo de



Referência. Isso se justifica, sobretudo, pela ausência de uma exigência normativa clara quanto à inclusão detalhada desses critérios diretamente no edital.

Em síntese, os critérios de sustentabilidade devem ser definidos com clareza no ETP e detalhados no TR, mesmo que não estejam expressamente listados no edital. Esses critérios devem ser pertinentes, viáveis e justificáveis, evitando restrições indevidas à competitividade ou custos desproporcionais. A avaliação dos impactos ambientais é central na escolha da solução contratada, sendo essencial que essa escolha equilibre os aspectos sociais, econômicos e ambientais. Assim, a fase preparatória é determinante para o sucesso de uma contratação pública sustentável e eficiente, o que está alinhado a perspectiva trazida por (TCU, 2024).

4.2 Influência dos critérios de sustentabilidade para a Agenda 2030

O Estado, ao consumir grande parte dos bens e serviços do setor produtivo, se consolida como um agente influente no mercado. Suas decisões de compra, sobre o quê, de quem, como e quando adquirir, possuem potencial significativo para orientar práticas sustentáveis, o que corrobora com o entendimento de Zago (2018).

Assim, o poder de compra estatal representa uma oportunidade concreta para induzir transformações positivas, promovendo o consumo responsável e influenciando o mercado rumo a padrões mais sustentáveis.

A atuação do Estado nas contratações públicas, embora pautada por princípios constitucionais como a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, pode e deve ser orientada por valores como a sustentabilidade e a justiça social, o que está em consonância com (AGU, 2021) e com o Art. 225 da CF/1988 (Brasil, 1988), a adoção de critérios sustentáveis nas compras públicas, além de legítima, cria espaço para que o Estado contribua diretamente com a efetivação de direitos fundamentais, como o acesso a um meio ambiente equilibrado. Por isso, recomenda-se que as aquisições públicas priorizem práticas que promovam a sustentabilidade socioambiental e a acessibilidade.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2020) esclarece que dentro das operações organizacionais, os processos de compras e cadeias de fornecimento exercem influência direta sobre a sustentabilidade. Estima-se que entre 40% e 80% das receitas das organizações sejam destinadas a essas cadeias, o que demonstra sua relevância para a gestão responsável, validando o entendimento do (TCU, 2023) de que as compras governamentais possuem papel estratégico para impulsionar o desenvolvimento sustentável. Considerando sua dimensão na economia, essas aquisições têm o potencial de disseminar práticas responsáveis e incentivar o mercado a seguir diretrizes mais alinhadas aos ODS.

Além disso, abrem espaço para inovação tecnológica, fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis e geração de empregos verdes, alinhando crescimento econômico à proteção ambiental.

O Portal de Compras Públicas sustentáveis do TCU (TCU, 2023) fixa que as compras públicas no Brasil correspondem a cerca de 9,4% do PIB. Em 2022, o governo federal movimentou mais de R\$ 163 bilhões em cerca de 148 mil processos de aquisição. Com isso, fica claro que a inclusão de critérios sustentáveis nas contratações, como a escolha de produtos com menor impacto ambiental e maior responsabilidade social, pode fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e gerar benefícios de longo prazo para a sociedade e o meio ambiente.

Esses números evidenciam a força do Estado como comprador e o potencial transformador das compras públicas na promoção de uma economia mais justa, sustentável e inovadora e representa uma oportunidade de gerar impacto positivo em larga



escala, incentivando práticas produtivas mais limpas e valorizando fornecedores comprometidos com responsabilidade socioambiental.

As decisões de compra do setor público afetam sua própria eficiência e reverberam em toda a cadeia de fornecedores, gerando efeitos ambientais e sociais diretos e indiretos.

Dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) revelam a expressiva dimensão das compras públicas no Brasil. Em 2023, foram homologadas 172.197 contratações, totalizando R\$ 105,3 bilhões. Em 2024, esse número saltou para 833.324 contratações homologadas, movimentando mais de R\$ 630,7 bilhões. Esses dados, evidenciam a amplitude das aquisições governamentais e sua importância como instrumento de atuação econômica do Estado.

A magnitude dessas operações confere à Administração Pública um papel central na indução de práticas sustentáveis. Ao optar por fornecedores que adotam critérios socioambientais responsáveis e por bens com menor impacto ecológico, o Estado estimula o mercado a se alinhar a padrões mais sustentáveis. Essa orientação contribui para o fortalecimento de cadeias produtivas comprometidas com a responsabilidade ambiental e social, além de fomentar a inovação e a preservação dos recursos naturais.

Assim, as compras públicas sustentáveis transcendem a função de suprimento da máquina estatal, posicionando-se como ferramenta estratégica para promover um modelo de desenvolvimento sustentável mais justo, resiliente e equilibrado.

A Agenda 2030, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constitui um marco estratégico de alcance global, voltado à promoção da sustentabilidade em diversas dimensões da sociedade. A administração pública exerce um papel fundamental, tanto na formulação quanto na execução de políticas públicas que integrem os princípios do desenvolvimento sustentável.

Dentre as ferramentas institucionais disponíveis, as contratações públicas destacam-se como instrumento relevante para materializar os compromissos da Agenda 2030. O ODS 12, que trata da garantia de padrões sustentáveis de produção e consumo, merece atenção especial sobretudo sua meta 12.7, que propõe “promover práticas de compras públicas sustentáveis, em conformidade com as políticas e prioridades nacionais”.

A atuação estatal não se limita à regulação econômica por meio de normas, incentivos e subsídios. Ela também abrange a indução de mercados voltados à oferta de bens e serviços sustentáveis, capazes de atender às demandas do setor público, o que está em consonância com a pesquisa de Lima (2019), que uma das estratégias utilizadas para esse fim é a inserção de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios. Dessa forma, as licitações deixam de ser meros instrumentos de aquisição e passam a cumprir uma função estratégica, voltada ao estímulo do desenvolvimento sustentável. Esse processo busca compatibilizar a observância de critérios socioambientais com os princípios constitucionais da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que preconiza a Lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contratações públicas vão além do simples suprimento das necessidades estatais, configurando-se como instrumentos eficazes para a indução de práticas sustentáveis e a promoção do desenvolvimento sustentável. Este estudo evidenciou que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) oferece bases normativas sólidas



para a incorporação de critérios de sustentabilidade em todas as fases do processo de contratação, com ênfase na etapa preparatória.

A previsão do desenvolvimento sustentável como princípio orientador da nova legislação reforça o compromisso estatal com políticas públicas equilibradas. Quando aplicada de forma estratégica no ETP e no Termo de Referência, essa diretriz possibilita a integração de aspectos ambientais, sociais e econômicos desde a concepção das soluções a serem contratadas. A vinculação à Agenda 2030 da ONU destaca o potencial transformador do poder de compra do Estado.

A pesquisa mostrou-se relevante por ampliar a compreensão sobre o papel estratégico na promoção da sustentabilidade e por contribuir para o aprimoramento da gestão pública, especialmente no aperfeiçoamento dos editais à luz da legislação vigente e das metas globais.

Observou-se, entretanto, que a efetivação dos critérios de sustentabilidade nas contratações públicas depende do comprometimento institucional para a correta previsão dos requisitos no ETP e sua tradução adequada no Termo de Referência e no edital, sendo essenciais para garantir a efetividade dessas práticas.

O planejamento sustentável das contratações públicas deve ser compreendido como uma estratégia transformadora, não apenas uma exigência legal. Representa uma oportunidade concreta de alinhar as ações estatais aos princípios constitucionais, às demandas sociais contemporâneas e aos compromissos globais de sustentabilidade.

Conclui-se que, ao adotar critérios sustentáveis em suas contratações, a Administração Pública não apenas cumpre seu dever normativo, mas atua como agente ativo na construção de um futuro mais justo, resiliente e alinhado aos valores da Agenda 2030. Assim, o planejamento das contratações públicas com foco na sustentabilidade configura-se como uma alavanca real para o desenvolvimento nacional e para o enfrentamento dos desafios globais contemporâneos.

A limitação da pesquisa se dá pela não aplicação prática dos conceitos em algum órgão ou entidade específico da administração pública, apesar dos esforços dos pesquisadores em exaurir a base teórica sobre a temática, seria promissor uma pesquisa ampliada sobre como a administração pública tem utilizado a ferramenta da contratação pública como fator determinante para promover o desenvolvimento sustentável.

Partindo dessa perspectiva, torna-se relevante pesquisas e estudos futuros aplicados a setores e/ou órgãos específicos da administração pública, com o intuito de identificar de forma prática como os critérios de sustentabilidade se apresentam e os desafios e possíveis limitações encontradas.



6 REFERÊNCIAS

- AGU – Advocacia-Geral da União. (2021). *Parecer n. 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU: Critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas*. Parecer jurídico. AGU.
- AGU – Advocacia-Geral da União. (2022, dezembro). *Cartilha Como Inserir Critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas*. Brasília: AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt>.
- AGU – Advocacia-Geral da União. (2024, outubro). *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis* (7ª ed.). Brasília: AGU.
- Barbieri, J. C. (2020). *Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Boto-Álvarez, A., & García-Fernández, R. (2020). Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 em Espanha. *Sustainability*, 12 (6), 2546. <https://doi.org/10.3390/su12062546>.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (1993, 21 junho). *Lei n. 8.666/1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm.
- Brasil. (1998). *Emenda Constitucional n. 19/1998*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm
- Brasil. (2010a, 19 janeiro). *Instrução Normativa n. 1/2010 (SLTI/MPOG): Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal*. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>.
- Brasil. (2010b, 15 dezembro). *Lei n. 12.349/2010: Altera leis 8.666/1993, 8.958/1994 e 10.973/2004; revoga o § 1º do art. 2º da Lei 11.273/2006*. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112349.htm.
- Brasil. (2021, 1 abril). *Lei n. 14.133/2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm.
- Brasil. (2022, agosto). *Instrução Normativa SEGES n. 58/2022: Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP)*. Disponível em:



<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>.

- Cardoso, S. K. A. B., & Pederneiras, M. M. M. (2023). Consumo e produção responsáveis na Agenda 2030 e o urgente compromisso em adequá-los às contratações públicas. *Revista de Gestão e Secretariado*, 14(4), 4656–4668. <https://doi.org/10.7769/gesec.v14i4.193>.
- Carpentier, CL, & Braun, H. (2020). Agenda 2030 for Sustainable Development: A powerful global framework, *Journal of the International Council for Small Business*, 1 (1), 14–23. <https://doi.org/10.1080/26437015.2020.1714356>.
- CNI – Confederação Nacional da Indústria. (2020). *Cartilha ABNT NBR ISO 20400: Compras sustentáveis*. Brasília: CNI.
- Dellagnezze, R. (2022). *50 anos da Conferência de Estocolmo (1972–2022)* [Livro eletrônico]. São Paulo: Arche.
- Flores, A. J. (2016). *Teorias da administração pública* (96 p.). Florianópolis: UFSC/CAPES/UAB.
- Fonseca, J. J. S. (2002). *Metodologia da pesquisa científica* (Apostila). Fortaleza: UEC.
- Gaertner, E. W., Kuster de Oliveira, R., Limont, M., & Fernandes, V. (2021). Alinhamento de pesquisas científicas com os ODS da Agenda 2030: um recorte territorial. *Fronteira: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, 10(2), 26–45. <https://doi.org/10.21664/2238-8869.2021v10i2.p5568>.
- González García, E., Colomo Magaña, E., & Cívico Ariza, A. (2020). Educação de qualidade como objetivo de desenvolvimento sustentável no contexto da Agenda 2030: abordagem bibliométrica. *Sustainability*, 12 (15), 5884. <https://doi.org/10.3390/su12155884>.
- Gala, P. (2003). A Teoria institucional de Douglass North. *Revista de Economia Política*, 23(2).
- Gerhardt, T. E., & Silveira, D. T. (Orgs.). (2009). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: UFRGS.
- Gil, A. C. (2022). *Como elaborar projetos de pesquisa* (7ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Halkos, G., Gkampoura, E-C (2021). Where do we stand on the 17 Sustainable Development Goals? An overview on progress, *Economic Analysis and Policy*, Volume 70, 2021, Pages 94-122, ISSN 0313-5926, <https://doi.org/10.1016/j.eap.2021.02.001>.
- Justen Filho, M. (2014). *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* (16ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Lakatos, E. M. (2021). *Técnicas de pesquisa* (9ª ed., e-book, p. 66). Rio de Janeiro: Atlas. ISBN 9788597026610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026610/>.
- Lemos, L. V., Rodrigues, R. N., Lagioia, U. C. T. & Libonati, J. J. Contratación pública sostenible: un análisis de los pliegos de licitación de las ciudades brasileñas que participan en el Programa de Ciudades Sostenibles. (2020). *Cuadernos De Contabilidad*, 21, 1-18. <https://doi.org/10.11144/Javeriana.cc21.cpsa>
- Lima, L. L. de S. (2019). *A aplicabilidade de critérios sustentáveis nas compras públicas de uma Universidade Federal do Nordeste* (Dissertação de Mestrado, 210 f.). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.
- Mazzucato, M., Spanó, E. and Doyle, S. (2024). Potencializando compras públicas para impulsionar a agenda de transformação econômica do Brasil. UCL Institute



- for Innovation and Public Purpose, Working Paper Series (IIPP WP 2024-10). Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/bartlett/public-purpose/publications/WP-2024-10>.
- Meirelles, H. L. (2010). *Direito administrativo brasileiro* (36ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Miralles-Quirós, MM, e Miralles-Quirós, JL (2021). Finanças Sustentáveis e a Agenda 2030: Investindo para Transformar o Mundo. *Sustentabilidade*, 13 (19), 10505. <https://doi.org/10.3390/su131910505>.
- Nester, A. W., Savaris, M. R., & Wontroba, A. G. (2023). O estudo técnico preliminar no planejamento adequado das contratações públicas. *Revista de Contratos Públicos (RCP)*, 12(23), 9–37.
- Neves, E. (2024). A sustentabilidade como referência para as contratações públicas: um poder dever da administração à luz da Lei 14.133/21. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 22(3), e3949. <https://doi.org/10.55905/oelv22n3-200>.
- Niebuhr, J. de M. et al. (2020). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos* [E-book]. Florianópolis: Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados.
- North, D. C. (1991). Institutions. *Journal of Economic Perspectives*, 5(1), 97–112.
- Pacheco Vieira, L., & Puerari, A. (2021). A sustentabilidade na nova Lei de Licitações. *Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti*, 11(19), 56–81. <https://doi.org/10.18815/sh.2021v11n19.502>.
- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (2025, acessado em 18 abril). Compras eletrônicas. Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1.
- Quirino, M. E. P. (2024). *Compras públicas sustentáveis na Advocacia-Geral da União: uma análise sob a ótica da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável*.
- Smaniotto, C., Battistella, C., Brunelli, L., Ruscio, E., Agodi, A., Auxilia, F., Baccolini, V., Gelatti, U., Odone, A., Prato, R., Tardivo, S., Voglino, G., Valent, F., Brusaferrero, S., Balzarini, F., Barchitta, M., Carli, A., Castelli, F., Coppola, C., ... Sisi, S. (2020). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 2030: Conscientização, Conhecimento e Atitudes em Nove Universidades Italianas. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, 17 (23), 8968. <https://doi.org/10.3390/ijerph17238968>.
- TCU – Tribunal de Contas da União. (2023). *Compras Públicas Sustentáveis*. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/material-de-referencia.html>.
- TCU – Tribunal de Contas da União. (2024). *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU* (5ª ed.). Brasília: TCU.
- United Nations. (1972). *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Estocolmo: United Nations Publication. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>.
- United Nations. (2012). *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>.
- United Nations. (2015). *Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development*. Resolução adotada em 25 setembro 2015. Nova York: United Nations Publication. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>.



- Vergara, S. C. (2014). *Projetos e relatórios de pesquisa* (15ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Zago, M. F. (2018). *Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas*. Brasília: ENAP.